



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725285/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.315 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DERNIVAL DOS SANTOS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLESTIA GRAVE. MATÉRIA DE PROVA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa,

Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Exercício: 2011, ano-calendário: 2010.

Data da Notificação de Lançamento: 02/01/2013.

Data da Ciência da Notificação de Lançamento: 11/01/2013.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento nº 2011/415814780543378, a fls. 24/28, consistente em Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, em razão de Omissão de Rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de 27091,67, recebidos pelo titular, tendo por fonte pagadora o Instituto Nacional do Seguro Social.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fl. 02, onde argumenta, em síntese, que sofre de moléstia grave que isentaria do imposto de renda os seus rendimentos de aposentadoria.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 15-32.876 - 3ª Turma da DRJ/SDR, a fls. 44/45, julgando procedente o lançamento em litígio, e mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade, ao argumento de que o documento apresentado pelo contribuinte a fl. 06 não possuía características de um laudo pericial oficial. Aduz que o fato de haver sido emitido em papel com o timbre do Hospital Universitário Professor Edgar Santos, vinculado à Universidade Federal da Bahia, não lhe confere esta qualidade, pois não há qualquer indicação de delegação de competência autorizando o profissional emitente a representar o órgão em caráter oficial na realização de perícias, nem sequer a sua matrícula na instituição.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07/08/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 48.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fl. 50, requerendo que este Conselho Administrativo apreciasse o novo Laudo Médico Pericial Oficial, a fl. 51, emitido pelo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 07/08/2013. Havendo sido o Recurso protocolizado em 15/08/2013, há que se reconhecer a sua tempestividade.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE

O Recorrente alega ser portador de doença grave (Adenocarcinoma acinar infiltrativo de próstata, CID C.61, circunstância que torna isenta do Imposto de Renda, os proventos de aposentadoria acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, dedicada à proteção dos portadores de moléstias graves.

Se nos antolha auspicioso assinalar que as questões atinentes à isenção tributária constituem-se matéria de interesse público e de reserva legal, figurando a lei *stricto sensu* como o único instrumento normativo com aptidão para determinar as hipóteses de

renúncia fiscal, não previstas constitucionalmente, não irradiando efeitos na seara pública qualquer disposição pactuada entre empregador e empregado em seus contratos de trabalho e/ou Acordos Coletivos de Trabalho, sendo inconcebível que interesses particulares venham a se sobrepor aos públicos. O contrário, sim.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Não se deve olvidar que, sendo a isenção tributária uma norma legal de exceção, de interpretação restritiva e em benefício do Contribuinte, o adimplemento cumulativo de todas as condições e requisitos previstos na lei para a sua concessão não se presume, se comprova mediante documentos aptos e idôneos.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Dessarte, ao beneficiário da isenção recai o ônus de demonstrar e comprovar o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para a fruição da isenção pretendida, sob pena de manutenção da regra geral, isto é, a tributação.

A disciplina legislativa pertinente à isenção do Imposto de Renda houve-se por confiada à Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, estabelece que ficam isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052/2004)

(...)

Apura-se dos termos da lei que a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ora em debate, depende do adimplemento cumulativo de duas condições distintas, a serem demonstradas e comprovadas pelos interessados.

- a) Que os proventos sejam de aposentadoria ou reforma;
- b) Que a aposentadoria ou reforma tenha sido motivada por acidente em serviço ou que os beneficiários da aposentadoria ou reforma sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, assim também dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda.

Regulamento do Imposto de Renda

Capítulo II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Documento assinado digitalmente em 21/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/04/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA

Autenticado digitalmente em 21/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/04/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifos nossos)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
- II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
- III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.
(...).*

Merece ser citado que, para que seja reconhecida a isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos beneficiários portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), é necessário que os interessados comprovem, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serem portadores de tais moléstias, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consoante o art. 30, *caput* e §1º, da Lei nº 9.250/95.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e

XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

No caso ora em apreciação, o pedido de reconhecimento da isenção pretendida pelo Recorrente houve-se por denegado pela DRJ/SDR, ao argumento de que o documento apresentado pelo contribuinte a fl. 06 não possuía características de um laudo pericial oficial. Ponderou o Órgão Julgador de 1ª Instância que o fato de haver sido emitido em papel com o timbre do Hospital Universitário Professor Edgar Santos, vinculado à Universidade Federal da Bahia, não possuía o condão de lhe conferir essa qualidade, pois não havia qualquer indicação de delegação de competência autorizando o profissional emitente a representar o órgão em caráter oficial na realização de perícias, nem sequer a sua matrícula na instituição.

Em grau de Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos Documento da Agência da Previdência Social de Santo Amaro/SP do INSS, a fl. 51, assinado pela Dra. Viviane Rodrigues Melo, perita médica matr. SIAPE nº 1.329.791, fundado no Laudo Histopatológico de 10/03/2008 emitido pela Dra. Tânia Maria Correia Silva, CRM 6085, que atesta ser o Recorrente portador de ADENOCARCINOMA ACINAR INFILTRATIVO DE PRÓSTATA, CID C.61, fazendo jus ao benefício de isenção de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos decorrentes de aposentadoria, desde 10/03/2008 até 10/03/2013.

Nesse contexto, em atenção à Súmula nº 63 do CARF, pugnamos pelo provimento do Recurso Voluntário, para que seja reconhecida em favor do Recorrente a isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, exclusivamente, no período compreendido entre 10/03/2008 até 10/03/2013.

SÚMULA CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para que seja reconhecida em favor do Recorrente a

Processo nº 10580.725285/2012-15
Acórdão n.º **2401-004.315**

S2-C4T1

Fl. 58

isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, EXCLUSIVAMENTE, no período compreendido entre 10/03/2008 até 10/03/2013.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.